RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.969 - MG (2019/0099725-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	AMAURI ANTONIO DE CAMARGOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FLAVIO RIBEIRO DE ALVARENGA - MG130394
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por AMAURI ANTONIO DE CAMARGOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, "no dia 03/09/2018, pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do Código Penal c/c o artigo 7º da Lei nº 11.340/06, em desfavor de sua namorada" (e-STJ fl. 441).

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 440):

> *HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – PRISÃO PREVENTIVA – RELAXAMENTO – EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA – REVOGAÇÃO – PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Se não há demora injustificada, não há excesso de prazo. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal.*

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, argumentando que "o Recorrente não é voltado a crimes, não cometeu nenhum crime grave, sem qualquer ameaça de fugir, motivo pelo qual

findaram-se os motivos ensejadores da custódia cautelar ou mesmo nunca existiram, não sendo idôneos os fundamentos que sustentam a prisão processual na periculosidade abstrata do crime frente a sociedade" (e-STJ fl. 464).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus,* bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque não se pode afirmar, nesta etapa, que o encarceramento cautelar seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando-se, em especial, o fato de o recorrente estar respondendo a outro processo por crime ocorrido no contexto de violência doméstica (e-STJ fl. 381).

Diante disso, mostra-se imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator